**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 08 DE 2025**
Institui o Programa de Agentes Mirins de Combate à Dengue no município de Mogi Mirim..

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 08 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoedo Campos, tem por objetivo instituir o Programa de Agentes Mirins de Combate à Dengue no município de Mogi Mirim. A proposta visa promover a conscientização de crianças e adolescentes sobre os riscos das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti (dengue, chikungunya e zika vírus), por meio de atividades educativas, práticas de combate aos focos do mosquito e ações de mobilização comunitária.

 O programa inclui:

* Atividades pedagógicas (jogos, gincanas, palestras lúdicas);
* Coleta e reutilização de materiais recicláveis;
* Premiação anual para os agentes mirins mais destacados, com certificados e medalhas.

 O projeto prevê a cooperação entre Secretarias Municipais (Educação, Assistência Social e Saúde), além de parcerias com instituições públicas e privadas.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

####  **O Projeto de Lei nº 08 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, conforme os seguintes fundamentos:**

#### ****Competência Municipal (Art. 30, I, CF/1988):** A proposta está alinhada com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente em saúde pública, que é uma prioridade em Mogi Mirim devido ao histórico de surtos de dengue.**

#### ****Proteção à Saúde (Art. 196, CF/1988):** O projeto reforça o dever do Estado de garantir a saúde pública, promovendo ações preventivas e educativas.**

#### ****Reserva de Administração:** Conforme destacado na consulta/0048/2025/JG/G, há ressalvas quanto à imposição de obrigações específicas ao Executivo. No entanto, o texto atual do PL 08/2025 estabelece diretrizes gerais e sugestões de atividades, sem vincular o Executivo a ações obrigatórias. Isso diferencia o projeto de leis autorizativas inconstitucionais, conforme o precedente do STF no RE 427.574/2012, que veda a ingerência do Legislativo em matérias administrativas.**

####  ****Observação:** A Consulta/0048/2025/JG/G alerta para o risco de vício de iniciativa caso o projeto seja interpretado como impositivo. No entanto, o relator entende que o texto atual se mantém no âmbito das diretrizes gerais, respeitando a autonomia do Executivo.**

####  ****b) Conveniência e Oportunidade****

####  **A proposta é oportuna e conveniente pelos seguintes motivos:**

#### ****Prevenção Estratégica:** Antecipa ações educativas antes do período de maior proliferação do mosquito (dezembro/janeiro).**

#### ****Engajamento Comunitário:** Envolve c rianças e adolescentes como multiplicadores de informações, ampliando o alcance das campanhas.**

#### ****Alinhamento com Políticas Públicas:** Integra-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Lei Federal nº 12.235/2010, que incentivam campanhas educativas contra a dengue.**

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise do projeto e considerando as ressalvas da **Consulta/0048/2025/JG/G**, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão baseia-se nos seguintes argumentos:

#### **O projeto estabelece diretrizes gerais, sem detalhar métodos ou obrigar o Executivo a implementar ações específicas.**

#### **As atividades propostas (palestras, gincanas, premiações) são sugestões facultativas, cabendo ao Executivo decidir como executá-las.**

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 08 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 14 de fevereiro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0048/2025/JG/G**: Parecer jurídico que ressalva a necessidade de evitar imposições ao Executivo, mas reconhece a validade de diretrizes gerais.
2. **STF, RE 427.574/2012**: Precedente que veda a ingerência do Legislativo em matérias administrativas do Executivo.
3. **Lei Federal nº 12.235/2010**: Autoriza campanhas educativas contra a dengue, alinhadas com o PL 08/2025.
4. **Constituição Federal, Art. 30, I e Art. 196**: Base legal para a competência municipal e proteção à saúde.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2025**

 A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 08/2025**, **manifesta-se pela** **aprovação do projeto** por entender que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro